

e que durante a vigência das mesmas vigorará o regime nelas previsto, estipulando-se prazos para sua edição e vigência.

Face a isso, entendeu-se no acórdão recorrido que o legislador quis, não só a suspensão da lei até à publicação da portaria, como permitir que essa portaria criasse um regime jurídico diferente do previsto na própria lei e, por isso, se considerou violada a proibição inscrita no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.

Porém, esta conclusão não é exata.

Não estamos perante a permissão de que um ato de natureza regulamentar suspenda o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 421/83. A norma não confere à portaria o poder de suspender o regime legal no âmbito dos setores de atividade previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 409/71. O que faz é excluir esses setores ou empresas do âmbito de aplicação do regime até à publicação da portaria de adequação. Com isso a lei não delega no regulamento o poder de suspender a sua eficácia. É a própria lei que não chega a disciplinar as relações de trabalho nesse âmbito, condicionada que ficou à edição de um regulamento executivo que não chegou a ser publicado. Trata-se de um condicionamento legal do âmbito de aplicação e de uma norma de habilitação regulamentar, não da permissão de um regulamento delegado de efeito suspensivo ou modificativo.

Consequentemente, a norma do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 421/83, não viola o n.º 5 do artigo 112.º da Constituição. Saber se passado o prazo máximo previsto para a vigência da hipotética portaria de adaptação (n.º 2 do cit. artigo 12.º) se considera ou não aplicável o regime legal em causa à relação de trabalho subordinado considerada é matéria que não compete ao Tribunal apreciar.

10 — É manifestamente destituída de fundamento a referência da norma em causa ao n.º 3 do artigo 59.º da Constituição, a que o acórdão procede. A imposição constitucional de garantias especiais dos salários implica a instituição de medidas de discriminação positiva dos créditos salariais face aos demais créditos sobre os empregadores. Nomeadamente, privilégios creditórios, Fundo de Garantia Salarial, limites à penhora, proibição de compensações e descontos e medidas semelhantes, matéria com que a norma que é objeto de apreciação não interfere.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 421/83, interpretada no sentido de que a extensão do regime definido no diploma às empresas concessionárias de serviço público ficou dependente de publicação de adaptações a estabelecer por portaria, que não chegou a ser publicada;

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido quanto à questão de constitucionalidade;

c) Sem custas.

Lisboa, 12 de junho de 2013. — *Vitor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Maria Lúcia Amaral.*

207177657

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 10538/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, informam-se os interessados de que a lista de antiguidade dos trabalhadores nomeados do mapa de pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas, com referência a 31 de dezembro de 2012, se encontra afixada na Secção de Pessoal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, cabe reclamação da organização da referida lista no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso.

5 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala.*

207180483



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Aviso (extrato) n.º 10539/2013

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que por Despacho de 13 de maio de 2013, do Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira, e com os fundamentos nele expostos, foi determinada a anulação do procedimento concursal comum para a constituição de uma relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria e carreira geral de Técnico Superior para a Divisão de Recursos Humanos (Referência D) da ESHTE, aberto pelo Aviso n.º 227/2013, de 7 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2013 e na bolsa de emprego público com o código de oferta OE201301/0067. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.).

7 de agosto de 2013. — A Administradora da ESHTE, *Cristina Maria Santos.*

207181252

Despacho (extrato) n.º 11002/2013

Por despacho de 31 de julho de 2013, do Senhor Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira, e de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que na sequência de procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior, para integrar o Centro de Recursos Educativos (Referência B), da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), aberto pelo Aviso n.º 227/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 7 de

janeiro, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental com Maria José Gonçalves Gouveia Aurindo, com início em 1 de agosto de 2013, para o exercício de funções enquadráveis na categoria de técnico superior, correspondente à 2.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, conjugado com o artigo 73.º e seguintes do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, o júri para avaliação do período experimental do trabalhador terá a seguinte composição:

Presidente: Dr.ª Maria da Conceição Machado Neves Rodrigues Ferreira;

Vogais Efetivos:

1.º Vogal Efetivo: Dr.ª Cristina Maria Santos dos Santos, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Dr.ª Ana Cristina Príncipe Coelho;

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente: Dr.ª Ana Filipa de Caldas Passos de Oliveira;

2.º Vogal Suplente: Dr.ª Cristina Barahona Vargas Moniz Casanova Lyra.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 180 dias, de acordo com o disposto na cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 42, de 2 de março de 2010. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.).

6 de agosto de 2013. — A Administradora da ESHTE, *Cristina Maria Santos.*

207179747